



LEI COMPLEMENTAR Nº 65

de 14 de fevereiro de 2003

**"Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2001,
visando melhor adequação à Emenda Constitucional nº 20 e
ajustes redacionais".**

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU, Éder
Moreira Brambilla, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º..

*O Artigo 2º, da Lei Complementar nº 046/2001 passa a ter a seguinte
redação:*

Art. 2º..

*O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de
Corumbá, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar
aos seus beneficiários, mediante contribuição, os meios de subsistência
nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.*

Parágrafo único .

O Parágrafo único do artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único .

*As contribuições a favor da Previdência Municipal somente poderão ser
utilizadas para pagamento de benefícios previdenciais para os servidores
públicos municipais ou seus dependentes devidamente habilitados,
ressalvados os pagamentos efetuados em despesas constantes do artigo
53, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar.*

Art. 2º..

O Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.

A perda da qualidade de dependente ocorre:

I.

Para cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha assegurado a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

Art. 3º..

Os artigos 14, 15, 16 e parágrafo único e 17, ficam revogados.

Art. 4º..

O parágrafo 1º, do artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

1º

A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de doenças que imponham afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificada pelo Serviço Médico Pericial da Administração Municipal - SERPAM.

Art. 5º..

O Artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

Art. 25.

Em caso de falecimento ou desaparecimento do segurado, aos seus dependentes devidamente habilitados caberá a percepção de pensão, a qual será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial, respectivamente.

Art. 6º..

O parágrafo 2º, do artigo 26, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26.

O cônjuge ou o ex-cônjuge separado ou divorciado com sentença transitado em julgado que esteja recebendo pensão alimentícia, terá direito à percepção do benefício previsto no caput, observando-se o limite máximo de 50%, destinando-se o valor restante aos demais dependentes habilitados.

Art. 7º..

O artigo 27 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27.

Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

1.

declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

2.

desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

3.

desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Art. 8º..

O artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31.

O Auxílio doença será devido ao servidor que venha a ficar incapacitado para o trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias.

O parágrafo 1º do artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

1º

O Auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, a partir do 16º dia de afastamento.

Art. 9º..

O Parágrafo Único do artigo 33 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único .

A base de cálculo do abono anual será o valor do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere.

Art. 10.

O Artigo 34 passa a ter a seguinte redação:

Art. 34.

Na hipótese de prisão de servidor, por decisão ou mandato judicial, os seus dependentes inscritos terão direito à percepção do auxílio-reclusão, o qual corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do seu salário-de-benefício, garantindo, pelo menos, o valor equivalente a um salário mínimo.

Art. 11.

O Artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

Art. 48.

O direito aos benefícios não prescreverá, exceto as prestações não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Art. 12.

O artigo 53 passa a ter a seguinte redação:

Art. 53.

As despesas com pessoal, equipamentos, materiais e as demais despesas gerais, diretamente relacionadas ao desempenho de atividades e serviços previdenciais, ficam limitadas em 8% (oito por cento) do total das receitas provenientes de contribuições efetuadas pelas partes, ou seja. segurado e empregador.

Fica acrescentado o parágrafo único do artigo 53, com a seguinte redação:

Parágrafo único .

A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do município.

Art. 13.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ EM 14 DE FEVEREIRO DE 2003

ÉDER MOREIRA BRAMBILLA PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 65/2003 - 14 de fevereiro de 2003

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em